



Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065
Tel.: (34) 3855-1201/1405

Cep 38.810-000

CNPJ 18.602.045/0001-00
Centro

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Cx. Postal 01
Fax: (34) 3855-1518/1254

Rio Paranaíba - MG

LEI NR. 1042 DE 05/ MARÇO/ 2002

Estabelece as normas de proteção do patrimônio cultural do Município de Rio Paranaíba e seu respectivo procedimento.

A CAMARA MUNICIPAL DE RIO PARANAIBA, Estado de Minas Gerais, Decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º - Esta Lei dá cumprimento ao mandamento constitucional de proteção do patrimônio cultural, bem como das normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 2.º - Ficam, na forma desta Lei, sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens de propriedade pública ou particular existentes no Município que, dotados de valor cultural, aí compreendidos os valores histórico, estético, científico e outros, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 3.º - Os bens declarados de valor cultural serão assim constituídos pela inscrição em Livro de Tombo que será aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Carimbo e Assinatura do Prefeito
Franklin de Castro



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065
Tel.: (34) 3855-1201/1405

CNPJ 18.602.045/0001-00
Centro

Cx. Postal 01
Fax: (34) 3855-1538/1754

Cep 38.810-000

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba - MG

Art. 4.º - A inscrição dos bens de valor cultural será feita após aferição do valor cultural em processo administrativo no qual serão consignadas as razões para o tombamento.

Parágrafo único: O Executivo municipal, as associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município terão a iniciativa no processo de tombamento.

Art. 5.º O processo administrativo referido no artigo 3.º será encaminhado, com a devida instrução técnica, para o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para exame e deliberação.

Art. 6.º - Tendo recebido o processo administrativo de tombamento, o Conselho Municipal de Patrimônio decidirá sobre a notificação do proprietário do bem e o tombamento provisório do bem.

§ 1.º O tombamento provisório do bem gera efeitos a partir do recebimento da notificação, durante 180 dias, findos os quais a medida de proteção perde seus efeitos se não tiver sido solicitado por mais 180 dias de prorrogação, no máximo, do tombamento provisório ou ocorrido o tombamento definitivo.

§ 2.º - Quando houver necessidade de proteção da ambiência onde se encontra o imóvel a ser tombado, o ato de tombamento, provisório ou definitivo, identificará também os imóveis próximos e que sejam suscetíveis igualmente de tutela.

Art. 7.º - O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de quinze dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Capitão Franklin de Castro
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065
Tel.: (34) 3855-1201/1405

Cep 38.810-000

CNPJ 18.602.045/0001-00

Centro

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Cx. Postal 01
Fax: (34) 3855-1518/1254

Rio Paranaíba - MG

Art. 8.º - A deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural acerca do tombamento será dada ciência ao Prefeito.

Municipal do Patrimônio Cultural do Município for favorável ao tombamento, será encaminhada ao Prefeito, que terá a decisão final, na forma de proposta de tombamento.

Art. 9.º - O Executivo municipal notificará o Registro de Imóveis para que este tome as providências cabíveis a respeito dos atos de preservação do bem declarado de valor cultural, bem como daqueles que, situados na sua proximidade, estejam também tutelados.

Art. 10.º - O tombamento em esfera municipal só poderá ser cancelado em rito análogo ao estatuído por esta Lei.

Art. 11.º - Os bens tombados não poderão ser mutilados destruídos, demolidos ou alterados, nem com prévia autorização do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, sob pena de multa de cinquenta por cento do valor da obra porém poderão ser reparados, restaurados ou pintados.

§ 1.º - As infrações à proteção do patrimônio cultural sujeitam-se à aplicação da legislação penal pertinente.

§ 2.º - Cabe ao Executivo municipal notificar ao Ministério Público as infrações referidas no parágrafo primeiro deste artigo.


Capitão Franklin de Castro
Prefeito



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065
Tel.: (34) 3855-1201/1405

CNPJ 18.602.045/0001-00
Centro

E-mail: pmrp@denet.com.br

Cx. Postal 01
Fax: (34) 3855-1518/1254

Cep 38.810-000

Rio Paranaíba - MG

Art. 12.º – Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, a vizinhança do bem tombado não poderá fazer modificações que impeçam ou reduzam a visibilidade do mesmo, nem nele colocar anúncios ou cartazes sob pena de demolição da obra irregular ou retirada do objeto, impondo-se, neste caso, multa de cinquenta por cento do valor da obra.

Art. 13.º – As regras de preservação dos bens de valor cultural e sua ambiência afastam a incidência das regras menos restritivas do planejamento urbano.

Art. 14.º – Os bens que forem considerados de valor cultural, de acordo com esta Lei, poderão, mediante requerimento do interessado, ter redução do imposto Federal e Territorial Urbano no valor dos gastos de conservação do mesmo, de acordo com regulamentação específica.

Parágrafo único: O benefício da redução será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 15.º – A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, ficará sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, na conformidade do disposto no Decreto-lei federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 16.º – O Município poderá proteger os bens imateriais de valor cultural, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 17.º – Fica autorizado o Poder Executivo, a criar o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, mediante Decreto.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065
Tel.: (34) 3855-1201/1405

Cep 38.810-000

CNPJ 18.602.045/0001-00
Centro

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Cx. Postal 01
Fax: (34) 3855-1518/1254

Rio Paranaíba - MG

§ 1º - Participação de um Membro do Legislativo (eleito),
no Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 18.º- Revogadas as disposições em contrário,
entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação. Mando portanto a
todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta
pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela
se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA, 05 DE
MARÇO DE 2002.


João Gutemberg de Castro
Prefeito Municipal


José Ivan Mendes
Sec. Mun. de Adm. e Finanças